



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2062118-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido DANIEL DA ROCHA MARTINI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **homologaram o arquivamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº
2062118-07.2025.8.26.0000**

Requerido: Daniel da Rocha Martini (Prefeito do Município de Atibaia)

NF nº 0739.0000139/2025 – SIS-MP Digital

Voto nº 38964

ARQUIVAMENTO – homologação de arquivamento.

Trata-se de procedimento para apurar suposto conduta de nepotismo e o possível crime de corrupção passiva.

De forma anônima foi apontado que “o Prefeito DANIEL DA ROCHA MARTINI nomeou a pessoa de Gabriel Sola para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura após a aprovação da Lei Municipal nº. 5040/2024, que majorou os vencimentos dos membros do Poder Executivo Municipal. Ademais, pontou o representante que a mencionada nomeação se deu em razão de que a referida lei teve como autor o vereador Marcos Pinto de Oliveira, que é pai de Gabriel Sola. Por fim, sustenta o representante que o ato do Prefeito concernente na nomeação de Gabriel Sola para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura configura “uma vez que o Secretário, ao ser nomeado, poderia estar agindo em benefício do pai, que, por sua vez, atuou em favor do Prefeito, criando um ciclo vicioso de favorecimentos”¹.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo arquivamento do feito².

¹ Folhas 1 e 2.

² Folhas 1.

É o relatório.

Em casos onde se apura crime de prefeito o membro do Ministério Público atua como *longa manus* do Procurador Geral de Justiça, fato que indica não existir a possibilidade de aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Logo, a única possibilidade que resta é a homologação do arquivamento.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

“PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO E QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CRIME TRIBUTÁRIO MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de pedido de instauração de inquérito e de quebra de sigilo fiscal para apurar supostas irregularidades nas declarações anuais de ajuste de imposto de renda de magistrados do TJ/BA, encontradas a partir de procedimento instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Hipótese em que o requerimento ministerial não indicava qual seria o crime a ser investigado, mas apenas fazia referências a supostas irregularidades nas declarações de imposto de renda. O Ministério Público foi instado a especificar o crime a ser investigado e a manifestar-se acerca da existência de lançamento, caso se tratasse de crime tributário material.

3. Após realizar diligências investigatórias, requereu o Parquet o arquivamento, sob o argumento de que, nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF, não poderia haver a investigação de crimes tributários, já que não há lançamento definitivo e inexistem indícios de outras infrações penais.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nesta instância especial, os membros do Ministério Público Federal atuam por delegação do Procurador-Geral da República, de sorte que não há falar em aplicação do art. 28 do CPP, por isso que, nos feitos de competência originária, o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público é irrecusável. Precedentes do STF. Inquérito arquivado”³.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE.

³ STJ – Inq. 967/DF – rel. Humberto Martins – Corte Especial – DJe 30.03.2015.

JULGAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROCURADOR DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE DESIGNADO PELO CHEFE DO PARQUET. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. VINCULAÇÃO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO.

- 1. O julgado recorrido não possui a omissão apontada, pois apreciou as questões que lhe foram submetidas pelo ora recorrente, inclusive nos embargos de declaração.*
- 2. A alegação de nulidade do julgamento em que recebida a denúncia, por falta de intimação pessoal do recorrente, não está prequestionada, nos termos da Súmula 356/STF. A suposta mácula teria surgido na prolação do julgado combatido e, na primeira oportunidade aberta ao recorrente, ou seja, nos embargos declaratórios opostos ao julgado, não se postulou ao Tribunal de origem que se manifestasse sobre a questão.*
- 3. No caso de membro do Ministério Público que atua por delegação ou designação do chefe do Parquet e a legislação respectiva atribui apenas a este último a propositura da ação penal de competência originária, é descabida a aplicação da regra do art. 28 do Código de Processo Penal quando o Procurador de Justiça designado para atuar no feito opina pelo arquivamento do inquérito. Cabe ao Tribunal, nessa hipótese, tão somente acatar a promoção, uma vez que a atuação ocorre em nome do Procurador-Geral de Justiça.*
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para anular o processo desde o acórdão que determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e determinar o arquivamento do inquérito”⁴.*

Ante o exposto, **homologa-se o arquivamento** do presente procedimento investigatório em relação a Daniel da Rocha Martini, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e artigo 12, XI, da Lei 8.625/93.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁴ STJ – REsp 1245380/AC – rel. Sebastião Reis Júnior – sexta turma – DJe 09.12.2014.